



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730070/2016-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.667 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011,2012,2013

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA

Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser cancelada a multa quando homologada a compensação.

O acessório deve necessariamente seguir o principal. tendo sido julgado o processo principal favoravelmente à Contribuinte, não há que se falar em multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando *in totum* a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento n.º NLMIC-0035/2016, no valor de R\$ 10.959.432,24, lavrada para exigir multa aplicada com fundamento do § 17, art. 74, Lei n.º 9.430/96.

As compensações que não teriam sido homologadas seriam referentes ao Despacho Decisório n.º 095483853, processo de crédito n.º 10880.947842/2014-26, PER/Dcomps n.º 16701.73632.100912.1.7.02-8929, 02130.78977.100912.1.7.02-8865, 16884.42689.311013.1.3.02-7921, 04128.85615.261213.1.3.02-0801, 07205.97503.301111.1.3.02-5305, 09547.57285.060213.1.3.02-2563 e 40705.50289.310112.1.3.02-8534.

O interessado foi cientificado eletronicamente, tendo acessado os documentos em 06/12/2016, data em que foi considerada feita a intimação, fl. 7.

Em 04/01/2017, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 9/28, para afirmar que teria apresentado Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2008, do qual teriam derivado as Declarações de Compensação não homologadas, as quais teriam levado à lavratura da multa.

Primeiramente, o crédito não teria sido reconhecido, mas após julgamento de manifestação de inconformidade, o pedido teria sido julgado parcialmente procedente. O interessado teria apresentado recurso voluntário, pendente de julgamento, processo n.º 10880.947842/2014-26.

O impugnante alegou que não poderia ter sido exigida multa por compensação não homologada de um PER/Dcomp transmitido em 30/11/2011, pois teriam decorrido mais de cinco anos da sua transmissão, já que em seu entendimento, o prazo para homologação seria o mesmo para a exigência da multa. Assim, solicitou que a parcela referente ao PER/Dcomp n.º 07205.97503.301111.1.3.02-53 fosse excluída da multa.

O impugnante esclareceu que as compensações não teriam sido homologadas, pois algumas estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário 2008 seriam compensadas através de PER/Dcomps não homologados, mas que estariam em discussão administrativa, conforme tabela de fl. 14.

Argumentou que o saldo negativo seria mantido, qualquer que fosse a decisão final sobre as compensações das estimativas, pois caso mantida a não homologação, as estimativas teriam que ser pagas com multa e juros.

Defendeu que se fosse mantida não homologação das compensações referentes ao processo n.º 10880.947842/2014-26 e a cobrança das estimativas mensais de 2008, haveria cobrança em duplicidade.

O interessado citou a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014.

O impugnante afirmou que caso não fosse reconhecida a integral improcedência da não homologação das compensações do processo n.º 10880.947842/2014-26, deveriam ser reconhecidas ao menos as estimativas mensais de 2008, que não homologadas, teriam sido quitadas pelo parcelamento da Lei n.º

12.996/2014, com pagamento total das parcelas finalizado em 01/2017, conforme tabela anexada à fl. 18.

Em relação à multa, o impugnante alegou que a imposição da multa aqui tratada seria limitar o direito de petição e que o § 17, art. 74, Lei nº 9.430/1996 seria inconstitucional.

O contribuinte solicitou, alternativamente, que o presente processo fosse sobrestado até o julgamento do processo de crédito nº 10880.947842/2014-26.

O interessado se insurgiu, ainda, contra a incidência de juros de mora incidentes sobre as multas exigidas, por falta de previsão legal.

Concluiu, para requerer a produção de provas e o provimento da impugnação, com o conseqüente cancelamento da notificação de lançamento.

Quando da decisão da DRJ, restou assim ementado o acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2011, 31/01/2012, 10/09/2012, 06/02/2013, 31/10/2013, 26/12/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial da multa lançada por não homologação da compensação inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte a data da entrega da declaração.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA ISOLADA.

Sobre a multa lançada isoladamente incidirão juros de mora, calculados pela taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte o competente recurso arguindo em síntese as mesmas razões da impugnação.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-003.667 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730070/2016-35

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressuposto de admissibilidade.

Cuidam os autos de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, §17 da Lei 9.430/96). A multa aplicada tem como base o processo 10990.947842/2014-26.

No processo principal, foi dado provimento ao recurso da Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Nesse sentido, o processo principal que foi favorável à contribuinte foi devidamente julgado. Como nesse caso a multa aplicada é acessória ao principal, conforme disposição expressa da própria Lei¹, não há qualquer razão para que subsista esse crédito.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário, cancelado *in totum* a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

¹ § 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

